



**FLS.1**

**Agravo de Instrumento nº 0034339-58.2015.8.19.0000**

**AGRAVANTE: AUTO VIACAO 1001 LTDA  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA ATRAVÉS DA QUAL SE OBJETIVA APURAR IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA, A QUAL ESTARIA DESCUMPRINDO AS REGRAS ESTABELECIDAS PELO PODER CONCEDENTE, DEIXANDO DE OBSERVAR INTERVALOS E ITINERÁRIOS PREVIAMENTE FIXADOS, EM FRANCO PREJUÍZO AOS CONSUMIDORES. AÇÃO QUE TEM COMO EMBASAMENTO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI 7.347/85 E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA COLETIVA QUE, PORTANTO, ENVOLVE DIREITO DO CONSUMIDOR, SENDO COMPETENTE PARA APRECIAR RECURSOS A ELA AFETOS UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS EM DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.**

## **ACÓRDÃO**

**A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em declinar da competência, nos termos do voto do relator.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito do 1º Cartório Unificado Cível de Niterói, que, nos autos da Ação Civil Pública manejada pelo agravado em desfavor do ora agravante, assim se manifestou:

O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido determinada a formação do contraditório para apreciação do requerido.

A despeito de terem as partes requerido o julgamento antecipado da lide, prudente que seja o pleito de antecipação de tutela apreciado, a fim de evitar dano aos consumidores.

Analisando a contestação verifico que a própria ré admite que não vem respeitando o intervalo de uma hora nas saídas dos ônibus da linha Niterói x Cabo Frio, no



**FLS.2**

**Agravo de Instrumento nº 0034339-58.2015.8.19.0000**

intervalo entre 06h30min e 08h30min. Sustenta que pode alterar os horários das linhas.

Mediante fiscalização realizada, o DETRO constatou que não vem sendo respeitado o intervalo de horários estabelecido pelo Poder Concedente, ocorrendo, ainda, a seção de ônibus que fazem a linha Rio de Janeiro x Cabo Frio.

Ora, o serviço prestado pela ré é de natureza essencial, sendo que as saídas a cada uma hora, além de respeitar horário razoável, atende ao que determina o Poder Concedente. Ademais, em linha de princípio, não se poderia admitir que a ré venha a suprimir determinado horário de saída, o que poderá causar danos ao consumidor que se utiliza dos serviços.

Desta forma, presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela, uma vez que cabe à ré prestar serviço adequado e contínuo, respeitando as normas e horários estabelecidos pelo Poder Concedente, não podendo alterar os itinerários sem observância de tais regras.

Pelo exposto, defiro a antecipação de tutela, para impor à ré obrigação de fazer consubstanciada no cumprimento dos intervalos fixados pelo Poder Concedente, na linha de ônibus de sua responsabilidade, especialmente na linha Niterói x Cabo Frio, para os veículos do Tipo A e no cumprimento do itinerário fixado pelo Detro para a linha Niterói x Cabo Frio abstendo-se, portanto, da utilização indevida de seção de veículos da linha Rio de Janeiro x Cabo Frio.

Intimem-se.

Preclusas as vias impugnativas da presente decisão, certifique-se e voltem.

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que a decisão alvejada deve ser revista porque viola o princípio que orienta a separação dos poderes, uma vez que o julgador, ao proferir a aludida decisão, invadiu a competência do Poder Concedente.

Explica que, por expressa disposição do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.221, de 1987, o Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro DETRO/RJ tem a competência para regular, delegar e fiscalizar os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de modo que a agravante cumpre o papel de simples agente do Poder Público que, por isso, deveria integrar a presente lide.

Entende que, por tal razão, não poderia o juiz da causa apropriar-se da qualidade de administrador público, e, assim, substituir o Poder Concedente do seu papel de fiscal do serviço prestado pela ora recorrente.



**FLS.3**

**Agravo de Instrumento nº 0034339-58.2015.8.19.0000**

Este julgador, forte nas razões de fls. 12 (Indexador 00012), indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Contrarrazões da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte às fls. 19/32 (Indexador 00019).

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer no sentido do não conhecimento do recurso e, caso assim não entenda, opinou no sentido do desprovimento do recurso (fls. 35/43 - Indexador 00035).

**É o breve relatório. Passo a votar.**

Nada obstante o processamento do presente agravo de instrumento, melhor examinando a questão, verifico que este Colegiado não é competente para apreciá-lo, mas sim uma das Câmaras Cíveis especializadas em direito do consumidor.

Com efeito, da atenta leitura das peças recursais, bem assim do exame da petição inicial da Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público, verifico que a demanda tem como pano de fundo supostas irregularidades no serviço prestado pela Concessionária-ré, a qual estaria descumprindo as regras estabelecidas pelo Poder Concedente, deixando de observar intervalos e itinerários previamente fixados, em franco prejuízo aos consumidores. Dita demanda, frise-se, tem como embasamento jurídico a Constituição Federal, a Lei 7.347/85 e o Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, tratando-se de demanda coletiva que envolve direito do consumidor, é competente para apreciar recursos a ela afetos uma das Câmaras Cíveis Especializadas.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**0029913-37.2014.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETENCIA**

**DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA - DJ 08/09/2014 - ORGAO ESPECIAL**

Conflito Negativo de competência. Ação Civil Pública proposta por



**FLS.4**

**Agravo de Instrumento nº 0034339-58.2015.8.19.0000**

autarquia estadual com o objetivo de serem ressarcidos os consumidores atingidos pela inundação decorrente de rompimento de adutora de água. Ação de caráter nitidamente consumerista em trâmite perante Vara Empresarial. O art. 6-A §2º do RITJ só afasta a competência das câmaras cíveis especializadas quando a competência em 1º grau for de vara de fazenda, que não é a hipótese dos autos. Ação coletiva de natureza consumerista tramitando em vara empresarial evidencia a competência da vara cível especializada. CONFLITO QUE SE REJEITA. Declara-se competente a 23ª Câmara Cível, aqui Suscitante.

**0041895-91.2010.8.19.0031 – APELAÇÃO**

**DES. MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO – DJ  
17/07/2015**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Concessionária que atua em desconformidade com o disposto na resolução nº 456/2000 da ANEEL. Danos morais coletivos. Relação de Consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Competência Câmaras Especializadas. Resolução 22/2013 do Órgão Especial. Súmula nº 254/TJRJ. **DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.**

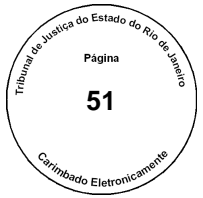
Ante o exposto, voto no sentido de se declinar da competência para uma das Câmaras Cíveis com especialização em matéria de direito do consumidor.

Rio de Janeiro, de de 2015.

**DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Relator**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quinta Câmara Cível



Agravo de Instrumento nº 0034339-58.2015.8.19.0000

**FLS.5**

